



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001705-34.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são apelados ANTONIO LAZARO ARANTES (ESPÓLIO), FRANCIELLE APARECIDA ARANTES (JUSTIÇA GRATUITA), JULIETE CRISTINA ARANTES DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE), GRASIELE CRISTINA ARANTES (INVENTARIANTE) e SILENE DONIZETI MACEDO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001705-34.2022.8.26.0070

APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

APELADO: FRANCIELLE APARECIDA ARANTES E OUTROS

VOTO nº 31792/asc

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA DE COBERTURA. PARCIAL PROVIMENTO. INCONFORMISMO DA RÉ. REJEIÇÃO. Legitimidade passiva do banco - Contrato de seguro de proteção financeira coligado a cédula de crédito bancário - Pretensão de cobertura securitária deduzida pelos herdeiros do contratante - Recusa fundada na ocorrência do óbito após expirado prazo de vigência do contrato de seguro - Disposição contratual quanto à vigência do contrato que viola regra expressa do Conselho Nacional de Seguros Privados, em vigor na data da contratação e do sinistro, cujo art. 13, § 1º da Resolução 365/2018 dispunha que o prazo do seguro prestamista deve corresponder ao prazo da obrigação que está atrelado - Abusividade da cláusula em prejuízo do consumidor - Adoção da taxa SELIC que se dá pela natural incidência da Lei nº 14.905/24, a partir de sua vigência - Sentença proferida após a entrada em vigor da lei e que não adotou índices em violação às novas regras - Verba honorária fixada com razoabilidade - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização securitária para condenar a parte ré à quitação integral do contrato de financiamento indicado, como prevista para o caso de morte na proposta de fls. 25, bem como à restituição simples à parte autora de todos os valores recebidos após a data do óbito do titular (27/01/2022), com correção monetária a partir de cada desembolso e incidência de juros da mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenada a arcar com custas, despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono uma da outra, que fixo em 15% por cento do valor total da condenação, observada a gratuidade em prol dos autores.

A parte ré apela, pleiteando, preliminarmente, a correção do polo passivo para que conste o Banco Votorantim como sucessor da empresa B.V. Financeira. Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva por ter sido a apólice de seguro celebrada com a empresa CARDIF, da qual participou como mero estipulante. No mérito, defende que o contrato de seguro não estava mais vigente, na data do falecimento do segurado, tendo em vista que o seguro de proteção financeira previa prazo de 24 meses, sendo faculdade da seguradora a não renovação da apólice. Suscita também a Resolução CNSP 107/2004, ao argumento de que a instituição financeira se responsabiliza somente pela compensação dos valores devidos, não sendo responsável pela comunicação do sinistro ou cobrança do seguro. Defende, portanto, o descabimento da repetição dos valores cobrados e a inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a minoração dos honorários advocatícios e adoção da taxa Selic como consectário legal da condenação.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput do CPC.

Versa a demanda sobre pretensão de pagamento da indenização relativa ao seguro de proteção financeira pactuado em cédula de crédito bancário emitido para financiamento de aquisição de veículo, em razão da cobertura securitária da morte do contratante.

A r. sentença reconheceu o direito à cobertura securitária decorrente do sinistro pela morte do segurado, julgando procedente em parte a ação.

De início, rejeita-se a tese preliminar ilegitimidade passiva da instituição bancária.

Como se viu, o pedido envolve indenização securitária relativa a seguro de proteção financeira vinculado ao contrato de empréstimo bancário celebrado pelo segurado com a instituição, com a finalidade de assegurar o adimplemento do financiamento em caso de sinistro. Trata-se, pois, de contratos coligados, em que a

instituição financeira atua como intermediária na contratação do seguro, integrando a cadeia de consumo.

Logo, presente a relação de consumo, todas as empresas que atuaram no fornecimento do bem ou na prestação de serviços inerentes e essenciais ao contrato respondem solidariamente pelos prejuízos e danos suportados pelo consumidor, exatamente por terem integrado a cadeia produtiva ou o ciclo da prestação de serviços, mediante estabelecimento de algum tipo de parceria, cujos exatos contornos não interessam ao consumidor lesado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. ÓBITO DA SEGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de procedência dos pedidos deduzidos em ação de cobrança. Insurgência recursal dos réus, fundada na ausência do dever de indenizar sob alegação de doença preexistente omitida à época da contratação do seguro. 2. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Configurada. Contratação do seguro prestamista ofertada pela instituição financeira, que é estipulante e beneficiária da apólice. Contrato de seguro prestamista é coligado à cédula de crédito bancário, tendo o primeiro a finalidade de assegurar o adimplemento do segundo, em caso de ocorrência do sinistro. Banco integra a cadeia de consumo, devendo responder solidariamente pelos danos causados (CDC, art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º) 3. RECUSA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Cabimento. Doenças preexistentes de conhecimento da segurada, porém, não declarada no momento da celebração do contrato de seguro prestamista. Existência de nexo causal entre as doenças preexistentes e a causa da sua morte. Lícita a recusa da cobertura securitária, pois configurada a má-fé da segurada ao omitir a doença preexistente que levou ao seu óbito (STJ, Súmula 609; CC/02, art. 766). 4. RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1008971-84.2020.8.26.0606; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).*

Preliminar de ilegitimidade de parte passiva do banco co-réu. Serviço ofertado por ambos os réus. Configuração de responsabilidade solidária, eis que componentes da mesma cadeia de consumo. Preliminar rejeitada. Efeito suspensivo. Pretensão prejudicada ante o presente julgamento. Providência, ademais, desnecessária, por força do artigo 1.012, caput, do CPC. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Contrato de seguro. Pedido de quitação do contrato de financiamento imobiliário. Recusa de cobertura sob alegação de ausência de envio de documentos necessários para avaliação de possível omissão de doença preexistente. Procedência da ação. 1. Inconformismo da Seguradora. Condenação restrita ao saldo de financiamento na data do sinistro. Quitação integral do contrato é devida. 2. Insurgência do Banco.

Ilegitimidade passiva do banco. Afastada. Efeito suspensivo prejudicado. Solidariedade entre os réus. Cabimento. Banco integra a rede de consumo. Falha na prestação de serviços. Entendimento da Súmula 609 do STJ. 3. Danos morais. Descabimento. Situação que configura mero descumprimento contratual. Ausência de prejuízo de ordem moral. 4. Ação parcialmente procedente. Recursos do banco réu e da seguradora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009168-73.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Superadas estas questões, cumpre observar que a sentença deu correta solução à lide, ao reconhecer o direito da parte à indenização securitária, tendo em vista a abusividade da cláusula em apólice de seguro prestamista, que prevê vigência de 24 meses, período inferior ao prazo do financiamento (48 meses).

A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, ora se ratifica a fundamentação exposta em sentença, nos termos do artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo STJ:

Em atenção às razões recursais, cumpre acrescentar que, muito embora a proposta do seguro contenha previsão expressa de *prazo de vigência de até 24 meses, independentemente do prazo de financiamento ser superior* (fls. 25), **é certo que, na data da contratação e do óbito do contratante, vigia a Resolução nº 365/2018, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que dispunha sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista, segundo a qual “**

Art. 13. O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete.

§1º O prazo de que trata o caput deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.” [...]

Diante disso, a previsão de prazo de vigência inferior ao prazo do financiamento violou regras específicas de operação do seguro prestamista, razão pela qual tal cláusula não pode ser tida como válida, em prejuízo do consumidor, ainda que conte com previsão em contrato.

Além disso, a sentença observou certa malícia na mencionada cláusula e um espaço para dúvida quanto à clareza da informação prestada ao consumidor, eis que delimitado um prazo limite, mas não o lapso exato da vigência do contrato, o que somente foi inserido no certificado do seguro não assinado pelo contratante e cuja entrega também não foi provada, razão pela qual se reconheceu o direito à cobertura securitária.

No que diz respeito ao pedido subsidiário de adoção da taxa SELIC, em relação aos encargos do valor condenatório, vê-se que a sentença delimitou o termo inicial da correção monetária e dos juros legais, sem mencionar a adoção de índice específico, de modo que aplicável a nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC¹, pela Lei 14.905/24, vigente antes da prolação da sentença, o que se dá pela natural incidência da lei a partir de sua vigência. .

Finalmente, quanto à verba honorária, o importe de 15% observa adequadamente os limites e aspectos previstos no § 2º do art. 85 do CPC, não se mostrando excessivo, ainda mais se considerado o conteúdo econômico da condenação.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a ré vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor da condenação a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ Art. 389. [...] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.